



Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,  
Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br

**Autos nº: 0710442-13.2024.8.02.0001 Ação:**

Procedimento Comum Cível

**Autor:** -----

**Réu:** -----

### DECISÃO

Trata-se de "*ação de superendividamento*" proposta por ----- em face do -----, ambos devidamente qualificados nos autos.

De início, a parte demandante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Narra a parte autora que é agente comunitário e que após adquirir um empréstimo, teve dificuldades para pagar as parcelas, tendo o banco demandado oferecido novo crédito para quitar o anterior, tendo o fato se repetido até chegar na situação presente, em que possui diversos empréstimos nas instituições financeiras réus, os quais, juntos, ocupam mais de 65,77% de seus proventos.

Alega que "*houve oferta abusiva, irresponsável de crédito a autora, seja por negligência ou má-fé dos bancos réus que permitiu sucessivos empréstimos sem orientar a autora, ou seja, quanto mais dívidas a autora contraia, mais dinheiro os bancos réus colocavam nas mãos da autora.*"

Assim, indica que o banco estava ciente que o autor estava superendividado e ainda assim autorizou diversos empréstimos consignados, sem considerar a situação de desespero que a autora se encontrava. Diante disso, requereu deferimento da tutela de urgência, para "*limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% dos vencimentos da parte autora; Após a determinação de limitação dos descontos dos proventos líquidos do autor em 30%, requer, ainda, seja determinada a abertura de conta judicial a fim de que sejam efetuados os depósitos do montante devido limitados a 30%, mês a mês na referida conta, de forma a cessar os descontos em benefício; Determinar*



Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,  
Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br

*a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC; Requer a exibição dos documentos de contrato para que da intimação conste que a exibição se dê com prazo mínimo de 30 dias antes da audiência de conciliação; Ainda, como efeito da tutela provisória, determinar aos demandados que se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência, a qual sugere em R\$500,00 diários a se consolidar em 90 dias;"*

**É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da parte autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a situação dos autos refere-se à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo.

Trata-se de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Denoto que a Lei 14.181/2021, institui o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.



Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,  
Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br

Importante destacar que, **ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento**, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.

A suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial: com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao "condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento" (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC).

No caso dos autos, observando os documentos, verifico que os descontos têm consumido mais de 30% (trinta por cento) da renda mensal da requerente, conforme quadro de fls. 3, razão pela qual requereu a aplicação do procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

**Dessa forma, defiro a tutela de urgência, para que os Bancos Réus se abstenham de cobrar a dívida em questão, até diversa decisão deste juízo, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

**Determino ainda que o autor deposite mensalmente em conta judicial o valor de R\$ 1.275,26 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correpondente a 30% (trinta por cento) de sua renda, os quais servirão para abater suas dívidas com os bancos demandados.**

Além disso, dispõe a Lei Consumerista que, a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, a qual o consumidor apresentará proposta de Plano de Pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial,



Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,  
Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br

nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Outrossim, os elementos mínimos a compor a proposta constam do §3º do mesmo artigo.

Não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, que assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B e §4º, do CDC).

**Do exposto, determino que seja pautada audiência prevista no art. 104-A do CDC, que deverá se realizar de forma híbrida, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seus endereços eletrônicos e telefones para contato, de modo a viabilizar a audiência, oportunidade em que o autor apresentará o plano de pagamento, nos moldes descritos acima.**

Cumprido o acima exposto, INTIME-SE a parte requerida para se manifestar em igual período.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió, data da certificação.

**Rodolfo Osório Gatto Herrmann**  
Juiz de Direito